

EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034 DE 2021
(Deputado ALEXIS FONTEYNE)

Emenda modificativa à Medida Provisória 1.043
de 1º de março de 2021.



CD/21095.80465-00

Modifique a redação dos arts. da Medida Provisória nº 1.043 de 1º de março de 2021 para vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Até 31 de dezembro de 2022, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:

.....
§1º O disposto no **caput** aplica-se somente aos insumos:

.....
§2º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar o prazo disposto no **caput**, por instrumento próprio, por decisão fundamentada, a período não superior a 31 de dezembro de 2025.” (NR)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;

II - no primeiro dia do terceiro mês do ano subsequente, quanto aos arts. 3º e 4º;

e

III - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em discussão prevê a revogação do Regime Especial de tributação de PIS/Cofins da Indústria Química, que foi instituído nos anos de 2012 e 2013, e prevê medidas de desoneração de tributação com alíquotas reduzidas desse segmento. O benefício se dá por meio do mecanismo de crédito e débito, pois a saída com alíquotas reduzidas diminui o valor do tributo que deve ser pago.

A justificativa para a revogação está alicerçada no grande lapso de tempo desse regime e do suposto atendimento aos objetivos de fomento à atividade econômica contemplada.

A questão da manutenção ou não do regime é uma ideia de política fiscal, pois não há dados de que ocorrerá uma inviabilidade do setor ou prejuízos de concorrência externa. Assim, o regime pode ser extinto.

Contudo, entendemos que diante do grande lapso de tempo que ele está vigente não é de se aceitar a mudança repentina. Há que se assegurar o mínimo de previsibilidade para se garantir a segurança jurídica (previsibilidade, cognoscibilidade e confiabilidade). Por este motivo, propomos a presente emenda à Medida Provisória para prorrogar a vigência do referido Regime Especial por um ano, visando uma transição transparente e previsível, para que no fim desse período, o setor passe a ser tributado nas alíquotas gerais da PIS/COFINS.

Por todos estes motivos, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente emenda modificativa seja acatada, visando garantir previsibilidade e segurança jurídica para os entes federados e os contribuintes.



Deputado ALEXIS FONTEYNE
NOVO - SP



CD/21095.80465-00